



Anexo I ao Regulamento de alteração relativo às operações aéreas

Alterações ao Anexo IV - Parte-CAT (S, B)

Índice

Alterações ao Anexo IV (Parte-CAT).....	5
Subparte A — Requisitos gerais.....	5
CAT.GEN.105 Planadores com motor fixo, planadores motorizados e balões mistos	5
Secção 2 – Aeronaves sem motor	5
CAT.GEN.NMPA.100 Deveres do comandante	5
CAT.GEN.NMPA.105 Tripulante adicional para voos com balão.....	7
CAT.GEN.NMPA.110 Autoridade do comandante.....	7
CAT.GEN.NMPA.115 Linguagem comum.....	7
CAT.GEN.NMPA.120 Aparelhos eletrónicos portáteis	7
CAT.GEN.NMPA.125 Informações sobre equipamento de emergência e de sobrevivência a bordo	7
CAT.GEN.NMPA.130 Álcool e drogas	8
CAT.GEN.NMPA.135 Ameaça à segurança.....	8
CAT.GEN.NMPA.140 Documentos, manuais e informações a bordo.....	8
CAT.GEN.NMPA.145 Apresentação de documentação e registos.....	9
CAT.GEN.NMPA.150 Transporte de mercadorias perigosas	9
CAT.GEN.NMPA.155 Resposta imediata a um problema de segurança.....	9
Subparte B — Procedimentos operacionais	10
Secção 2 – Aeronaves sem motor	10
CAT.OP.NMPA.100 Utilização de aeródromos e locais de operação.....	10
CAT.OP.NMPA.105 Procedimentos de atenuação do ruído — balões e planadores motorizados.....	10
CAT.OP.NMPA.110 Abastecimento e planeamento de combustível e lastro — balões	10
CAT.OP.NMPA.115 Transporte de categorias especiais de passageiros (SCP)	10
CAT.OP.NMPA.120 Informações aos passageiros	10
CAT.OP.NMPA.125 Preparação do voo	11
CAT.OP.NMPA.130 Apresentação do plano de voo ATS	11
CAT.OP.NMPA.135 Acondicionamento da bagagem dos passageiros e dos pilotos - balões	11
CAT.OP.NMPA.140 Fumar a bordo	11
CAT.OP.NMPA.145 Condições meteorológicas.....	11

CAT.OP.NMPA.150 Gelo e outras substâncias contaminantes — procedimentos em terra	11
CAT.OP.NMPA.155 Condições de descolagem	12
CAT.OP.NMPA.160 Simulação de situações anormais em voo	12
CAT.OP.NMPA.165 Gestão do lastro ou do combustível em voo - balões	12
CAT.OP.NMPA.170 Utilização de oxigénio suplementar	12
CAT.OP.NMPA.175 Condições de aproximação e aterragem.....	12
CAT.OP.NMPA.180 Limitações operacionais — balões de ar quente	12
CAT.OP.NMPA.185 Limitações operacionais - planadores	12
Subparte C — Desempenho da aeronave e limitações operacionais.....	13
Secção 4 — Planadores	13
CAT.POL.S.100 Limitações operacionais	13
CAT.POL.S.105 Pesagem.....	13
CAT.POL.S.110 Desempenho	13
Secção 5 - Balões	14
CAT.POL.B.100 Limitações operacionais	14
CAT.POL.B.105 Pesagem	14
CAT.POL.B.110 Sistema de determinação da massa	14
CAT.POL.B.115 Desempenho.....	14
Subparte D – Instrumentos, dados, equipamento.....	16
Secção 3 — Planadores	16
CAT.IDE.S.100 Instrumentos e equipamento — generalidades	16
CAT.IDE.S.105 Equipamento mínimo para o voo	16
CAT.IDE.S.110 Operações em VFR — instrumentos de voo e de navegação	17
CAT.IDE.S.115 Voo em condições de nebulosidade — instrumentos de voo e de navegação.....	17
CAT.IDE.S.120 Assentos e sistemas de retenção.....	17
CAT.IDE.S.125 Oxigénio suplementar	17
CAT.IDE.S.130 Voos sobre a água	18
CAT.IDE.S.135 Equipamento de sobrevivência	18
CAT.IDE.S.140 Equipamento de radiocomunicações.....	18
CAT.IDE.S.145 Equipamento de navegação.....	18
CAT.IDE.S.150 Equipamento de transponder.....	18
Secção 4 - Balões	19
CAT.IDE.B.100 Instrumentos e equipamento — generalidades	19

CAT.IDE.B.105 Equipamento mínimo para o voo.....	19
CAT.IDE.B.110 Luzes.....	20
CAT.IDE.B.115 Operações em VFR — instrumentos de voo e de navegação e equipamento associado	20
CAT.IDE.B.120 Sistemas de retenção.....	20
CAT.IDE.B.125 Estojos de primeiros socorros.....	20
CAT.IDE.B.130 Oxigénio suplementar.....	20
CAT.IDE.B.135 Extintores portáteis	21
CAT.IDE.B.140 Voos sobre a água.....	21
CAT.IDE.B.145 Equipamento de sobrevivência.....	21
CAT.IDE.B.150 Outros equipamentos	21
CAT.IDE.B.155 Equipamento de radiocomunicações	21
CAT.IDE.B.160 Equipamento de transponder	22

Alterações ao Anexo IV (Parte-CAT)

O Anexo IV (Parte-CAT) do Regulamento (CE) n.º xx/xxxx é alterado do seguinte modo:

Subparte A — Requisitos gerais

1) É aditada uma nova disposição à Subparte A - Requisitos Gerais:

CAT.GEN.105 Planadores com motor fixo, planadores motorizados e balões mistos

- a) Os planadores motorizados, à exceção daqueles que têm motor fixo, deverão ser operados em conformidade com os requisitos aplicáveis aos planadores.
- b) Os planadores com motor fixo (TMG) deverão ser operados em conformidade com os requisitos relativos a:
 - (1) aviões, quando forem movidos por um motor; e
 - (2) planadores, quando a sua operação não envolver a utilização de um motor.
- c) Os TMG deverão estar equipados em conformidade com os requisitos aplicáveis aos aviões, salvaguardando qualquer outra disposição em contrário no ponto CAT.IDE.A.
- d) Os balões mistos deverão ser operados em conformidade com os requisitos aplicáveis aos balões de ar quente.

2) É aditada uma nova Secção 2 na Subparte A - Requisitos Gerais, com a seguinte redação:

Secção 2 – Aeronaves sem motor

CAT.GEN.NMPA.100 Deveres do comandante

- a) O comandante deverá:
 - (1) ser responsável pela segurança de todos os membros da tripulação e dos passageiros a bordo, logo que chega a bordo e até sair da aeronave no final do voo;
 - (2) ser responsável pela operação e segurança da aeronave:
 - i) para um balão, desde o momento de enchimento do envelope até ao seu esvaziamento, a não ser que o comandante tenha delegado tal função a outra pessoa qualificada desde a fase de enchimento até à chegada do comandante, conforme disposto no manual de operações (OM);
 - ii) para um planador, desde o início do lançamento até à paragem da aeronave no final do voo;

- (3) ter autoridade para dar todas as ordens que considerar necessárias para salvaguardar a segurança da aeronave, dos ocupantes e da carga transportada, em conformidade com o Anexo IV, ponto 7.c., do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
 - (4) ter autoridade para impedir o embarque ou para fazer desembarcar qualquer pessoa que possa constituir um risco potencial para a segurança da aeronave ou dos seus ocupantes;
 - (5) não permitir o transporte de qualquer pessoa que aparente estar sob a influência de álcool ou drogas, de tal modo que possa vir a afetar a segurança da aeronave ou dos seus ocupantes;
 - (6) assegurar-se de que todos os passageiros receberam instruções de segurança;
 - (7) assegurar a observância de todos os procedimentos operacionais e listas de verificação especificados no manual de operações;
 - (8) assegurar que foi efetuada a inspeção antes do voo em conformidade com os requisitos dispostos no Anexo I (Parte-M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003;
 - (9) certificar-se da facilidade de acesso e utilização do equipamento de emergência;
 - (10) cumprir os requisitos aplicáveis dos sistemas de comunicação de ocorrências do operador;
 - (11) cumprir todas as limitações do período de serviço de voo e do período de trabalho (FTL) e os requisitos de repouso aplicáveis às suas atividades; e
 - (12) quando desempenhar funções para mais do que um operador:
 - i) conservar os respetivos registos individuais relativos aos períodos de serviço de voo e de trabalho e aos períodos de repouso referidos nos requisitos FTL aplicáveis; e
 - ii) fornecer a cada operador os dados necessários para o planeamento das atividades em conformidade com os requisitos FTL aplicáveis.
- b) O comandante não poderá executar as suas funções a bordo da aeronave nas seguintes situações:
- (1) sob a influência de substâncias psicoativas ou álcool ou se não estiver fisicamente apto a desempenhar as suas tarefas devido a ferimento, fadiga, medicação, doença ou outros motivos similares;
 - (2) na sequência de um mergulho de profundidade ou de uma doação de sangue, salvo se já tiver decorrido um período de tempo razoável;
 - (3) se não estiverem satisfeitos os requisitos médicos aplicáveis;
 - (4) se estiver em dúvida sobre a sua capacidade de realizar as tarefas que lhe estão atribuídas; ou
 - (5) quando tenha conhecimento ou suspeite que está a sofrer de fadiga, conforme referido no Anexo IV, ponto 7.f., do Regulamento (CE) n.º 216/2008, ou se sinta incapaz de continuar, ao ponto de a segurança do voo poder vir a ser afetada.
- c) O comandante deverá, numa situação de emergência que exija decisão e ação imediatas, tomar as medidas que considerar necessárias consoante as circunstâncias, em conformidade com o Anexo IV, ponto 7.d., do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Em tais casos, poderá desviar-se de regulamentos ou de procedimentos e métodos operacionais, no interesse da segurança.

- d) O comandante de um balão deverá:
- (1) ser responsável pela realização, antes do voo, de uma sessão de informação destinada às pessoas que estão a assistir ao enchimento ou esvaziamento do envelope;
 - (2) certificar-se de que ninguém fume a bordo ou junto ao balão; e
 - (3) assegurar o uso de vestuário de proteção adequado por parte das pessoas que estão a assistir ao enchimento ou esvaziamento do envelope.

CAT.GEN.NMPA.105 Tripulante adicional para voos com balão

- a) Se um balão transportar mais de 19 passageiros, deverá existir a bordo, pelo menos, um tripulante adicional com experiência e formação adequadas para prestar assistência aos passageiros em caso de emergência.
- b) O tripulante adicional não poderá executar as suas funções a bordo do balão nas seguintes situações:
- (1) sob a influência de substâncias psicoativas ou álcool;
 - (2) se não estiver fisicamente apto a desempenhar as suas tarefas devido a ferimento, fadiga, medicação, doença ou outros motivos similares; ou
 - (3) na sequência de um mergulho de profundidade ou de uma doação de sangue, salvo se já tiver decorrido um período de tempo razoável.

CAT.GEN.NMPA.110 Autoridade do comandante

O operador deve tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas a bordo da aeronave obedeçam a todas as ordens legais dadas pelo comandante, tendo em vista a segurança da aeronave e dos ocupantes ou da carga transportada.

CAT.GEN.NMPA.115 Linguagem comum

O operador deverá assegurar que todos os membros da tripulação possam comunicar numa língua comum.

CAT.GEN.NMPA.120 Aparelhos eletrónicos portáteis

O operador não permitirá — e tomará todas as medidas necessárias nesse sentido — que ninguém utilize a bordo quaisquer aparelhos eletrónicos portáteis (PED) que possam perturbar o bom funcionamento dos sistemas e do equipamento da aeronave.

CAT.GEN.NMPA.125 Informações sobre equipamento de emergência e de sobrevivência a bordo

O operador deverá assegurar que existam, disponíveis para comunicação imediata a centros de coordenação de salvamento (RCC), listas com informações sobre todos os equipamentos de emergência e de sobrevivência existentes a bordo das suas aeronaves.

CAT.GEN.NMPA.130 Álcool e drogas

O operador não permitirá — e tomará todas as medidas necessárias nesse sentido — que ninguém entre ou permaneça na aeronave sob a influência de álcool ou drogas, colocando em risco a segurança da aeronave ou dos seus ocupantes.

CAT.GEN.NMPA.135 Ameaça à segurança

O operador tomará todas as medidas necessárias para assegurar que ninguém atue de forma irresponsável ou negligente, ou se abstenha de atuar:

- a) pondo em perigo a aeronave ou qualquer pessoa a bordo ou em terra; ou
- b) levando a aeronave a pôr em perigo pessoas ou bens, ou permitindo que tal aconteça.

CAT.GEN.NMPA.140 Documentos, manuais e informações a bordo

- a) Salvo indicação em contrário, deverão encontrar-se a bordo de todos os voos os seguintes documentos, manuais e informações, ou cópias dos mesmos:
 - (1) o manual de voo da aeronave (AFM) ou um documento equivalente;
 - (2) o certificado de matrícula original;
 - (3) o certificado de aeronavegabilidade (CofA) original;
 - (4) o certificado de ruído, se aplicável;
 - (5) uma cópia do certificado de operador aéreo (AOC);
 - (6) as especificações operacionais relevantes para o tipo de aeronave, emitidas com o AOC, se aplicável;
 - (7) a licença de radiocomunicações da aeronave, se aplicável;
 - (8) a(s) apólice(s) de seguro de responsabilidade civil;
 - (9) o diário de bordo, ou outro equivalente, da aeronave;
 - (10) a caderneta técnica da aeronave, em conformidade com o Anexo I (Parte-M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, se aplicável;
 - (11) pormenores relativos ao plano de voo dos serviços de tráfego aéreo (ATS), se aplicável;
 - (12) mapas e cartas atualizadas e adequadas, necessárias ao voo previsto, assim como a qualquer alteração de rota que possa ocorrer;
 - (13) informações sobre procedimentos e sinais visuais para uso por aeronaves que intercetem ou sejam intercetadas;
 - (14) informações sobre os serviços de busca e salvamento na zona prevista de sobrevoos da aeronave;
 - (15) documentação adequada de «briefing» NOTAM (aviso aos aviadores)/AIS (serviços de informação aeronáutica);
 - (16) informação meteorológica adequada;
 - (17) o manifesto de passageiros, se aplicável;

- (18) para os planadores, documentação sobre massa e centragem e, para os balões, documentação sobre massa;
 - (19) o plano de voo operacional, se aplicável; e
 - (20) qualquer outra documentação que possa ser pertinente para o voo ou exigida pelos Estados a que o voo diz respeito.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), os documentos, manuais e informações indicados na mesma poderão ser transportados no veículo de recuperação dos documentos ou guardados no aeródromo ou local de operação quando disserem respeito a voos:
- (1) destinados a descolar e aterrar no mesmo aeródromo ou local de operação; ou
 - (2) destinados a permanecer numa área local, especificada no manual de operações.

CAT.GEN.NMPA.145 Apresentação de documentação e registros

O comandante deverá, num espaço de tempo razoável após o pedido de uma pessoa autorizada pela autoridade, apresentar a essa pessoa a documentação que deve ser transportada a bordo.

CAT.GEN.NMPA.150 Transporte de mercadorias perigosas

- a) O transporte de mercadorias perigosas será proibido, a não ser que:
- (1) não se encontrem sujeitas às disposições das Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea (Technical Instructions for the Safe Transport of Dangerous Goods by Air, Doc ICAO 9284-AN/905), em conformidade com a Parte 1 das referidas instruções; ou
 - (2) sejam transportadas por passageiros ou membros da tripulação, ou estejam contidas na bagagem, em conformidade com a Parte 8 das Instruções Técnicas.
- b) O operador deverá estabelecer procedimentos que assegurem a tomada de todas as medidas razoáveis para evitar que mercadorias perigosas sejam inadvertidamente transportadas a bordo.
- c) O operador deverá fornecer ao seu pessoal todas as informações necessárias ao cumprimento dos seus deveres.

CAT.GEN.NMPA.155 Resposta imediata a um problema de segurança

O operador deverá implementar:

- a) todas as medidas de segurança exigidas pela autoridade competente, em conformidade com a ARO.GEN.135 (c); e
- b) todas as medidas vinculativas decorrentes das informações de segurança emitidas pela Agência, incluindo as diretrizes de aeronavegabilidade.

Subparte B — Procedimentos operacionais

3) Uma nova Secção 2 é aditada na Subparte B – Procedimentos Operacionais, com a seguinte redação:

Secção 2 – Aeronaves sem motor

CAT.OP.NMPA.100 Utilização de aeródromos e locais de operação

O operador só deverá planejar a utilização de aeródromos e locais de operação adequados ao tipo de aeronave e de operação em causa.

CAT.OP.NMPA.105 Procedimentos de atenuação do ruído — balões e planadores motorizados

O comandante deverá ter em conta o efeito do ruído da aeronave, garantindo simultaneamente que a segurança prevaleça sobre a atenuação do ruído.

CAT.OP.NMPA.110 Abastecimento e planeamento de combustível e lastro — balões

- a) O operador deverá certificar-se de que o combustível ou lastro é suficiente para a duração prevista do voo, acrescido de uma reserva de mais 30 minutos de voo.
- b) Os cálculos de combustível ou lastro basear-se-ão, pelo menos, nas seguintes condições de operação sob as quais o voo será realizado:
 - (1) nos dados fornecidos pelo fabricante do balão;
 - (2) nas massas previstas;
 - (3) nas condições meteorológicas esperadas; e
 - (4) nos procedimentos e restrições do prestador de serviços de navegação aérea.
- c) Os cálculos deverão ser documentados num plano de voo operacional.

CAT.OP.NMPA.115 Transporte de categorias especiais de passageiros (SCP)

As pessoas que requeiram condições, assistência e/ou equipamentos especiais a bordo de uma aeronave serão consideradas SCP e deverão ser transportadas em condições que assegurem a segurança da aeronave e dos seus ocupantes de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo operador.

CAT.OP.NMPA.120 Informações aos passageiros

O operador deverá assegurar que os passageiros recebem instruções de segurança antes ou, se adequado, durante o voo.

CAT.OP.NMPA.125 Preparação do voo

Antes de iniciar o voo, o comandante deverá:

- a) certificar-se, por todos os meios razoáveis, de que estão disponíveis os sistemas de terra diretamente necessários para a execução do voo e para a operação segura da aeronave, incluindo o equipamento de comunicações e ajudas de navegação, e de que os mesmos são adequados ao tipo de operação em que é efetuado o voo; e
- b) reunir todas as informações meteorológicas disponíveis para o voo em questão. A preparação de um voo para longe do local de partida deverá incluir:
 - (1) um estudo atual das informações e previsões meteorológicas; e
 - (2) um plano alternativo de procedimento na eventualidade de o voo não poder ser efetuado conforme planeado, devido às condições meteorológicas.

CAT.OP.NMPA.130 Apresentação do plano de voo ATS

- a) Se não for apresentado um plano de voo ATS pelo facto de os regulamentos aeronáuticos não o exigirem, serão depositadas informações adequadas para permitir que sejam ativados os serviços de alerta, se for caso disso.
- b) Se a operação decorrer num local onde seja impossível apresentar um plano de voo ATS, este plano será transmitido assim que possível após a descolagem pelo comandante ou operador.

CAT.OP.NMPA.135 Acondicionamento da bagagem dos passageiros e dos pilotos - balões

O comandante deverá certificar-se de que, antes da descolagem e da aterragem, e sempre que se considere necessário por questões de segurança:

- a) todo o equipamento e bagagem está devidamente acondicionado; e
- b) continua a ser possível a evacuação de emergência da aeronave.

CAT.OP.NMPA.140 Fumar a bordo

Não é permitido fumar a bordo de planadores ou balões.

CAT.OP.NMPA.145 Condições meteorológicas

Num voo VFR, o comandante só deverá iniciar ou continuar o voo se a última informação disponível indicar que as condições meteorológicas previstas ao longo da rota e à hora de chegada ao aeródromo de destino são iguais ou superiores aos mínimos de operação aplicáveis de VFR.

CAT.OP.NMPA.150 Gelo e outras substâncias contaminantes — procedimentos em terra

O comandante só deverá iniciar a descolagem se nas superfícies exteriores não houver qualquer depósito que possa afetar o desempenho e/ou a capacidade de controlo da aeronave, com exceção do previsto no AFM.

CAT.OP.NMPA.155 Condições de descolagem

Antes de iniciar a descolagem, o comandante deverá certificar-se de que, em face das informações de que dispõe, as condições meteorológicas no aeródromo ou local de operação permitem uma descolagem e partida em segurança.

CAT.OP.NMPA.160 Simulação de situações anormais em voo

O comandante deverá estabelecer procedimentos para garantir que, durante um voo de transporte de passageiros, não se proceda à simulação de situações anormais ou de emergência que exijam a prática de procedimentos anormais ou de emergência.

CAT.OP.NMPA.165 Gestão do lastro ou do combustível em voo - balões

O comandante deverá certificar-se regularmente de que a quantidade de combustível ou lastro utilizável restante na aeronave em voo não é inferior à quantidade necessária para concluir o voo, ficando ainda combustível de reserva para a aterragem.

CAT.OP.NMPA.170 Utilização de oxigénio suplementar

O comandante deverá assegurar que os tripulantes de voo, no desempenho das funções essenciais à operação com segurança da aeronave e durante o voo, utilizem continuamente oxigénio suplementar, sempre que a altitude de pressão exceder 10 000 pés durante um período superior a 30 minutos, ou quando a altitude de pressão for superior a 13 000 pés.

CAT.OP.NMPA.175 Condições de aproximação e aterragem

Antes de iniciar uma aproximação de aterragem, o comandante deverá certificar-se de que, em face das informações de que dispõe, tanto as condições meteorológicas do aeródromo ou local de operação, como as condições da pista que vai utilizar permitem uma aproximação e uma aterragem em segurança.

CAT.OP.NMPA.180 Limitações operacionais — balões de ar quente

Um balão de ar quente só poderá descolar durante a noite se transportar combustível suficiente para uma aterragem de dia.

CAT.OP.NMPA.185 Limitações operacionais - planadores

Um planador só poderá ser operado durante o dia.

Subparte C — Desempenho da aeronave e limitações operacionais

4) Uma nova Secção 4 é aditada à «Subparte C - Desempenho da aeronave e limitações operacionais» com a seguinte redação:

Secção 4 — Planadores

CAT.POL.S.100 Limitações operacionais

- a) Durante qualquer fase da operação, a carga, a massa e o centro de gravidade (CG) do planador deverão obedecer aos limites especificados no AFM ou no manual de operações, caso este seja mais restritivo.
- b) As tabuletas, as listagens, as marcações dos instrumentos, ou as respectivas combinações, contendo as limitações operacionais previstas no AFM para apresentação visual, serão exibidas no planador.

CAT.POL.S.105 Pesagem

- a) O operador deverá assegurar-se de que a massa e o centro de gravidade do planador foram determinados através de uma pesagem efetiva antes da entrada inicial em serviço. Devem ser tidas em consideração e devidamente documentadas todas as modificações e reparações que tenham ocorrido e produzam efeitos sobre a massa e a centragem. Tais informações deverão ser disponibilizadas ao comandante.
- b) Se não existir um conhecimento exato relativo ao efeito que as modificações produzem sobre a massa e a centragem, os planadores deverão ser objeto de nova pesagem.

CAT.POL.S.110 Desempenho

O comandante só deverá operar o planador se o desempenho do mesmo for adequado ao cumprimento das regras de aviação aplicáveis e de quaisquer outras restrições aplicáveis ao voo, ao espaço aéreo ou aos aeródromos ou locais de operação utilizados, atendendo à exatidão das cartas e dos mapas utilizados.

6) Uma nova Secção 5 é aditada à «Subparte C - Desempenho da aeronave e limitações operacionais» com a seguinte redação:

Secção 5 - Balões

CAT.POL.B.100 Limitações operacionais

- a) Durante qualquer fase da operação, a carga e a massa do balão deverão obedecer aos limites especificados no AFM ou no manual de operações, caso este seja mais restritivo.
- b) As tabuletas, as listagens, as marcações dos instrumentos, ou as respectivas combinações, contendo as limitações operacionais previstas no AFM para apresentação visual, serão exibidas no balão.

CAT.POL.B.105 Pesagem

- a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do balão foi determinada através de uma pesagem efetiva antes da entrada inicial em serviço. Devem ser tidas em consideração e devidamente documentadas todas as modificações e reparações que tenham ocorrido e produzam efeitos sobre a massa. Tais informações deverão ser disponibilizadas ao comandante.
- b) Se não existir um conhecimento exato relativo ao efeito que as modificações produzem sobre a massa, o balão deverá ser objeto de nova pesagem.

CAT.POL.B.110 Sistema de determinação da massa

- a) O operador do balão deverá estabelecer um sistema de determinação precisa dos itens a seguir indicados em cada voo, para que o comandante possa verificar o cumprimento dos limites previstos no AFM:
 - (1) massa em vazio do balão;
 - (2) massa de tráfego;
 - (3) massa do combustível ou do lastro;
 - (4) massa à descolagem;
 - (5) carregamento do balão supervisionado pelo comandante ou por pessoal qualificado;
 - (6) preparação e disponibilização de toda a documentação.
- b) A massa baseada em cálculos eletrônicos deverá poder ser replicada pelo comandante.
- c) A documentação sobre a massa deverá ser preparada antes de cada voo e documentada num plano de voo operacional.

CAT.POL.B.115 Desempenho

O comandante só deverá operar o balão se o desempenho do mesmo for adequado ao cumprimento das regras de aviação aplicáveis e de quaisquer outras restrições aplicáveis ao

voo, ao espaço aéreo ou aos aeródromos ou locais de operação utilizados, atendendo à exatidão das cartas e dos mapas utilizados.

Subparte D – Instrumentos, dados, equipamento

7) Uma nova Secção 3 é aditada à «Subparte D - Instrumentos, dados, equipamento» com a seguinte redação:

Secção 3 — Planadores

CAT.IDE.S.100 Instrumentos e equipamento — generalidades

- a) Os instrumentos e equipamentos cuja presença é exigida na presente subparte deverão ser aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003, caso sejam:
 - (1) utilizados pela tripulação de voo para controlar a trajetória de voo;
 - (2) utilizados para cumprimento da CAT.IDE.S.140;
 - (3) utilizados para cumprimento da CAT.IDE.S.145; ou
 - (4) instalados no planador.
- b) Os seguintes itens, quando exigidos pela presente Subparte, não necessitam de aprovação de equipamento:
 - (1) lanternas,
 - (2) relógio de precisão, e
 - (3) equipamento de sobrevivência e de sinalização.
- c) Os instrumentos e equipamentos cuja presença não seja exigida pela presente Subparte e quaisquer outros equipamentos que não sejam exigidos por outros anexos relevantes mas que, ainda assim, sejam transportados a bordo, deverão cumprir os seguintes requisitos:
 - (1) a informação fornecida por estes instrumentos ou equipamentos não será utilizada pela tripulação de voo para efeitos de cumprimento do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 216/2008; e
 - (2) os instrumentos e equipamentos não deverão afetar a aeronavegabilidade do planador, mesmo em caso de avaria ou mau funcionamento.
- d) Se o instrumento ou equipamento for destinado a ser usado por um tripulante de voo no seu posto durante o voo, deverá poder ser operado a partir do posto desse tripulante.
- e) Todo o equipamento de emergência obrigatório deverá estar acessível para uso imediato.

CAT.IDE.S.105 Equipamento mínimo para o voo

Um voo não deverá ser iniciado caso algum dos instrumentos, equipamentos ou funções do planador que devam ser utilizados durante o voo se encontre inoperacional ou em falta, a menos que o planador seja operado em conformidade com a lista de equipamento mínimo (MEL).

CAT.IDE.S.110 Operações em VFR — instrumentos de voo e de navegação

- a) Os planadores operados durante o dia de acordo com as VFR deverão estar equipados com um dispositivo de medição e indicação de:
- (1) no caso de se tratar de planadores motorizados, orientação magnética,
 - (2) tempo em horas, minutos e segundos,
 - (3) altitude de pressão, e
 - (4) velocidade do ar.
- b) Os planadores operados em condições que não permitam manter a atitude desejada sem recurso a um ou mais instrumentos adicionais deverão, além dos equipamentos referidos na alínea a), estar equipados com um dispositivo de medição e indicação de:
- (1) velocidade vertical,
 - (2) atitude ou voltas ou deslizamentos, e
 - (3) orientação magnética.

CAT.IDE.S.115 Voo em condições de nebulosidade — instrumentos de voo e de navegação

Os planadores operados em condições de nebulosidade deverão estar equipados com um dispositivo de medição e indicação de:

- a) orientação magnética,
- b) tempo em horas, minutos e segundos,
- c) altitude de pressão,
- d) velocidade do ar,
- e) velocidade vertical, e
- f) atitude ou voltas e deslizamentos.

CAT.IDE.S.120 Assentos e sistemas de retenção

- a) Os planadores deverão estar equipados com:
- (1) um assento para cada pessoa a bordo; e
 - (2) um cinto de segurança com arnês em cada lugar para passageiros, de acordo com o AFM.
- b) Um cinto de segurança com arnês com um único ponto de libertação.

CAT.IDE.S.125 Oxigênio suplementar

Os planadores operados a altitudes de pressão acima de 10 000 pés deverão estar equipados com aparelhos de armazenamento e dispensa de oxigênio com capacidade para transportar oxigênio suficiente para:

- a) todos os membros da tripulação durante qualquer período superior a 30 minutos, a altitudes de pressão superiores a 10 000 pés mas não excedendo 13 000 pés; e

- b) todos os membros da tripulação e passageiros durante qualquer período do voo em que a altitude de pressão seja superior a 13 000 pés.

CAT.IDE.S.130 Voos sobre a água

O comandante de um planador operado sobre a água deverá avaliar os riscos de vida para os ocupantes do planador em caso de amaragem, com base nos quais determinará o transporte de:

- a) um colete salva-vidas ou de equipamento equivalente de flutuação para cada uma das pessoas a bordo, arrumados numa posição facilmente acessível a partir do assento da pessoa a quem se destinam;
- b) um transmissor localizador de emergência (ELT) ou uma radiobaliza de localização pessoal (PLB), transportados por um tripulante ou por um passageiro, capazes de transmitir simultaneamente em 121,5 MHz e 406 MHz; e
- c) equipamento para transmissão de sinais de emergência, durante a realização de voos:
 - (1) sobre água para além da distância planada da costa; ou
 - (2) cuja trajetória de descolagem ou aproximação esteja de tal forma sobre a água que exista a possibilidade de amaragem.

CAT.IDE.S.135 Equipamento de sobrevivência

Qualquer planador operado sobre áreas onde os procedimentos de busca e salvamento seriam especialmente difíceis de executar deverá estar equipado com equipamento de sinalização e de salvação, conforme apropriado ao voo em questão.

CAT.IDE.S.140 Equipamento de radiocomunicações

- a) Quando exigido pelos requisitos relativos ao espaço aéreo a sobrevoar, os planadores deverão estar equipados com equipamento de radiocomunicações que permita estabelecer comunicações bidirecionais com as estações aeronáuticas e nas frequências indicadas nos referidos requisitos.
- b) O equipamento de radiocomunicações deverá, se exigido na alínea a), assegurar a comunicação na frequência de emergência aeronáutica 121,5 MHz.

CAT.IDE.S.145 Equipamento de navegação

Os planadores deverão estar equipados com todo o equipamento de navegação necessário para lhes permitir prosseguir o voo em conformidade com:

- a) o plano de voo ATS, se aplicável; e
- b) os requisitos relativos ao espaço aéreo.

CAT.IDE.S.150 Equipamento de transponder

Sempre que exigido pelo espaço aéreo a sobrevoar, os planadores deverão estar equipados com um transponder de radar de vigilância secundária (SSR) com todas as capacidades exigidas.

8) Uma nova Secção 4 é aditada à «Subparte D - Instrumentos, dados, equipamento» com a seguinte redação:

Secção 4 - Balões

CAT.IDE.B.100 Instrumentos e equipamento — generalidades

- a) Os instrumentos e equipamentos cuja presença é exigida na presente subparte deverão ser aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003, caso sejam:
 - (1) utilizados pela tripulação de voo para controlar a trajetória de voo;
 - (2) utilizados para cumprimento da CAT.IDE.B.155; ou
 - (3) instalados no balão.
- b) Os seguintes itens, quando exigidos pela presente Subparte, não necessitam de aprovação de equipamento:
 - (1) lanternas,
 - (2) relógio de precisão, e
 - (3) estojos de primeiros socorros,
 - (4) equipamento de sobrevivência e de sinalização,
 - (5) fonte alternativa de ignição,
 - (6) manta corta-fogo ou capa resistente ao fogo,
 - (7) cabo de suspensão, e
 - (8) faca.
- c) Os instrumentos e equipamentos cuja presença não seja exigida pela presente Subparte e quaisquer outros equipamentos que não sejam exigidos por outros anexos relevantes mas que, ainda assim, sejam transportados a bordo, deverão cumprir os seguintes requisitos:
 - (1) a informação fornecida por estes instrumentos ou equipamentos não será utilizada pela tripulação de voo para efeitos de cumprimento do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 216/2008; e
 - (2) os instrumentos e equipamentos não deverão afetar a aeronavegabilidade do balão, mesmo em caso de avaria ou mau funcionamento.
- d) Se o instrumento ou equipamento for destinado a ser usado por um tripulante de voo no seu posto durante o voo, deverá poder ser operado a partir do posto desse tripulante.
- e) Todo o equipamento de emergência obrigatório deverá estar acessível para uso imediato.

CAT.IDE.B.105 Equipamento mínimo para o voo

Um voo não deverá ser iniciado caso algum dos instrumentos, equipamentos ou funções do balão que devam ser utilizados durante o voo se encontre inoperacional ou em falta, a menos que o balão seja operado em conformidade com a lista de equipamento mínimo (MEL).

CAT.IDE.B.110 Luzes

Os balões que efetuam voos noturnos deverão estar equipados com:

- a) luzes de posição;
- b) um sistema para iluminar adequadamente todos os instrumentos e equipamentos essenciais à segurança operacional do balão; e
- c) uma lanterna.

CAT.IDE.B.115 Operações em VFR — instrumentos de voo e de navegação e equipamento associado

Os balões operados de acordo com as VFR deverão estar equipados com:

- a) um indicador do ângulo de desvio, e
- b) um dispositivo de medição e indicação de:
 - (1) tempo em horas, minutos e segundos,
 - (2) velocidade vertical, se exigido no AFM, e
 - (3) altitude de pressão, se exigido no AFM ou nos requisitos relativos ao espaço aéreo, ou quando seja necessário controlar a altitude por causa da utilização de oxigênio, e
 - (4) à exceção dos balões a gás, pressão em cada tubo de abastecimento de gás de combustão.

CAT.IDE.B.120 Sistemas de retenção

Os balões com cesto compartimentado deverão estar equipados com um sistema de retenção para o comandante.

CAT.IDE.B.125 Estojos de primeiros socorros

- a) Qualquer balão deverá estar equipado com um estojo de primeiros socorros.
- b) O veículo de recuperação deverá transportar um estojo de primeiros socorros adicional.
- c) O estojo de primeiros socorros deverá:
 - (1) estar permanentemente acessível; e
 - (2) ser renovado regularmente.

CAT.IDE.B.130 Oxigênio suplementar

Os balões operados a altitudes de pressão acima de 10 000 pés deverão estar equipados com aparelhos de armazenamento e dispensa de oxigênio com capacidade para transportar oxigênio suficiente para:

- a) todos os membros da tripulação durante qualquer período superior a 30 minutos, a altitudes de pressão superiores a 10 000 pés mas não excedendo 13 000 pés; e
- b) todos os membros da tripulação e passageiros durante qualquer período do voo em que a altitude de pressão seja superior a 13 000 pés.

CAT.IDE.B.135 Extintores portáteis

Qualquer balão de ar quente deverá estar equipado com, pelo menos, um extintor portátil, tal como exigido pelo código de aeronavegabilidade aplicável.

CAT.IDE.B.140 Voos sobre a água

O comandante de um balão operado sobre a água deverá avaliar os riscos de vida para os ocupantes do balão em caso de amargem, com base nos quais determinará o transporte de:

- a) um colete salva-vidas para cada uma das pessoas a bordo ou de equipamento equivalente de flutuação para cada criança a bordo com menos de 24 meses, arrumados numa posição facilmente acessível a partir do lugar ou assento da pessoa a quem se destinam;
- b) um transmissor localizador de emergência (ELT) ou uma radiobaliza de localização pessoal (PLB), transportados por um tripulante ou por um passageiro, capazes de transmitir simultaneamente em 121,5 MHz e 406 MHz; e
- c) equipamento para transmissão de sinais de emergência.

CAT.IDE.B.145 Equipamento de sobrevivência

Qualquer balão operado sobre áreas onde os procedimentos de busca e salvamento seriam especialmente difíceis de executar deverá estar equipado com equipamento de sinalização e de salvação, conforme apropriado ao voo em questão.

CAT.IDE.B.150 Outros equipamentos

- a) Os balões deverão estar equipados com luvas de proteção para cada tripulante.
- b) Os balões de ar quente deverão estar equipados com:
 - (1) uma fonte alternativa de ignição;
 - (2) um dispositivo de medição e indicação da quantidade de combustível;
 - (3) uma manta corta-fogo ou uma capa resistente ao fogo; e
 - (4) um cabo de suspensão com, pelo menos, 25 m de comprimento.
- c) Os balões a gás deverão estar equipados com:
 - (1) uma faca; e
 - (2) um cabo de suspensão com, pelo menos, 20 m de comprimento, feito com fibras naturais ou material condutor eletrostático.

CAT.IDE.B.155 Equipamento de radiocomunicações

- a) Quando exigido pelos requisitos relativos ao espaço aéreo, os balões deverão estar equipados com equipamento de radiocomunicações no posto do piloto que permita estabelecer comunicações bidirecionais com as estações aeronáuticas e nas frequências indicadas nos referidos requisitos.
- b) O equipamento de radiocomunicações deverá, se exigido na alínea a), assegurar a comunicação na frequência de emergência aeronáutica 121,5 MHz.

CAT.IDE.B.160 Equipamento de transponder

Sempre que exigido pelo espaço aéreo a sobrevoar, os balões deverão estar equipados com um transponder de radar de vigilância secundária (SSR) com todas as capacidades exigidas.